

Proc. Administrativo 305/2021

De: Cláudio P. - DME-COM

Para: DMCP - Departamento Municipal de Compras e Projetos - A/C Cezar M.

Data: 18/10/2021 às 16:26:34

Setores (CC):

DMCP

Setores envolvidos:

.PREFEITO, DJUR, DFPC-CONT, DFPC-TRIB, DME, DMCP, DMCP-COMP, DME-COM, CAF

Aquisição de Carrinhos para Transporte /Locomoção de Cargas

SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Requisição nº 264

Ficha: 579 Destinação de Recurso: 05.282.0001 Categoria Econômica: 4.4.90.52.00

Item	Qtd.	Und.	Descrição
01	04	unid	CARRO ARMAZÉM 300 KG PNEU CÂMARA (descrição em anexo)
02	02	unid	CARRO PLATAFORMA COM TAMPO EM AÇO CAPACIDADE DE 600 KG - (descrição em anexo)

Justificativa: Os Materiais supramencionados servirão para o apoio das atividades do Setor de Merenda Escolar, juntamente com a Manutenção Escolar no deslocamento adequado de diversas mercadorias.

—
Cláudio Bernardo Pereira
Atendente Escolar

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Cláudio Bernardo Pereira	18/10/2021 16:26:55	1Doc	CLÁUDIO BERNARDO PEREIRA CPF 265.XXX.XXX-42
Julie Moraes Silva	19/10/2021 19:36:44	1Doc	JULIE MORAES SILVA CPF 388.XXX.XXX-35

Para verificar as assinaturas, acesse <https://miracatu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **73E2-F648-E819-9586**

De: Herly C. - DJUR

Para: .PREFEITO - Prefeito Municipal de Miracatu

Data: 26/01/2022 às 11:18:16

Trata-se de solicitação advinda do departamento municipal de Educação visando a aquisição de dois carrinhos armazém e dois carrinhos plataforma, para transporte de gêneros alimentícios estocáveis e utilização pelo setor de logística da merenda escolar.

É o breve relato.

Diante da cotação de preço realizada, verifico que a forma de aquisição está enquadrada no art. 24, II da Lei 8.666/1993 nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor.

Entretanto necessário reforçar que a regra para a aquisição de bens, materiais e serviços na administração pública é a licitação, conforme preceitua o inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, sendo a dispensa e inexigibilidade apenas em razões excepcionais.

Contudo, deve-se o Departamento de Compras e Projetos realizar um controle efetivo das aquisições realizadas por dispensa de licitação, reforçando que o fracionamento de objeto pode ser interpretado pelos órgãos de controle externo como burla ao procedimento licitatório.

Em razão do objeto solicitado e ainda, considerado os valores das cotações acostadas aos autos referentes à pesquisa de mercado realizada, avoco o princípio da vantajosidade da contratação por entender que a dispensa de licitação neste caso configura a obtenção da melhor proposta em termos custo-benefício.

Cumpro ressaltar que muito embora a aquisição dos objetos descritos na inicial se enquadrem em dispensa de licitação, para tal contratação é imprescindível e obrigatória a comprovação da regularidade jurídica e fiscal, e com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Assim, a viabilidade da contratação estará vinculada apenas e tão somente após a juntada dos documentos que visem aferir a plena regularidade da empresa a ser contratada.

Em relação ao contrato administrativo, o art. 62 da Lei de Licitações dispõe:

*"O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como** carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço".*

E o §2º continua:

*"É dispensável o **"termo de contrato"** e facultada a **substituição** prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, **nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos**, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica".*

Assim, havendo a possibilidade de entrega imediata dos bens ou materiais adquiridos, o termo de contrato poderá ser substituído pela nota de empenho.

Desta forma opino, *s.m.j.*, pela possibilidade jurídica de aquisição por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, II da Lei Federal nº 8666/1993, dos objetos descritos no pedido inicial.

É o parecer.

E por não ser autoridade competente para decidir, remeto os autos ao Chefe do Poder Executivo com as minhas considerações.

—

Herly Carvalho Costa

OAB/SP nº 364.123

Diretora do Departamento Jurídico

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Herly Carvalho Costa	26/01/2022 11:18:37	1Doc HERLY CARVALHO COSTA CPF 363.XXX.XXX-51

Para verificar as assinaturas, acesse <https://miracatu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **40C4-9B9E-71E5-1F85**